



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO (1298) - 0600019-78.2016.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RELATOR: Ministro Luiz Fux

INTERESSADO: Juízo da 37ª Zona Eleitoral do TRE-AM, Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ELEIÇÕES 2016. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUISIÇÃO DE FORÇA FEDERAL. GARANTIA DA SEGURANÇA DO PROCESSO ELEITORAL ANTE A PREVISÃO DE CONFLITOS LOCAIS. ATUAÇÃO DECISIVA DO TSE. AUTONOMIA POLÍTICA. PRINCÍPIO FEDERATIVO. CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. MANIFESTAÇÃO DO EXECUTIVO. DEFERIMENTO.

1. O princípio da autonomia política, corolário do postulado federativo, impõe que a requisição de força federal deve ocorrer apenas em caráter excepcional, como no caso *sub examine*, no qual as justificativas apresentadas revelaram a necessidade do deslocamento de tropas federais às localidades constantes da solicitação.
2. A Resolução-TSE nº 21.843/2004, que dispõe sobre a requisição de força federal de que trata o art. 23, XIV, do Código Eleitoral, assenta, em seu art. 1º, que compete ao Tribunal Superior Eleitoral requisitar força federal visando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados.
3. A requisição de força federal constitui exemplo de atuação decisiva desta Corte, a qual não se limita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais.
4. A inércia do Governador, a despeito de instado a se manifestar, somada à proximidade da realização do pleito deste ano, recomenda a proscrição da formalidade relativa à resposta daquela autoridade, mormente quando o envio de tropas federais já foi determinado para garantir a normalidade de pleitos pretéritos na região.
5. Pedido deferido, a fim de proceder-se à requisição de força federal para atuar no Município de Manaus/AM, durante as eleições de 2016.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em deferir o pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Manaus/AM, durante

as eleições de 2016, determinando que se notifique o Tribunal Regional Eleitoral, para que indique o nome e endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo das tropas deverá se apresentar, nos termos do voto do relator.

Brasília, 27 de setembro de 2016.

MINISTRO LUIZ FUX – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, trata-se de pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Manaus/AM durante o pleito eleitoral de 2016, formulado pelo Juízo da 37ª Zona Eleitoral do Amazonas.

O objetivo do pedido seria garantir a plena ordem e a segurança no dia do pleito, sendo necessária a presença das Forças Armadas para assegurar a tranquilidade e a segurança, tendo em vista que a capital concentra mais da metade do eleitorado do Amazonas, destacando a dimensão das eleições, o histórico de incidentes em pleitos anteriores e o grande número de pedidos de registro de candidaturas, ânimos acirrados, práticas contrárias à lei para a obtenção de votos, além do fato de que não contará com o efetivo policial militar normal, que serão enviados para reforços no interior do Estado.

Oportuno ressaltar que o Governador do Estado do Amazonas, instado a se manifestar, ficou-se em silêncio.

A Diretoria-Geral entendeu preenchidos os requisitos legais para o deferimento, destacando que este Tribunal Superior deferiu pedido de requisição de força federal para atuar no município nas eleições de 2012 e 2014.

Por fim, salienta que o Presidente da República autorizou o emprego das Forças Armadas para a garantia da ordem pública durante a votação e a apuração das Eleições 2016, por meio de Decreto de 22 de agosto de 2014.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (relator): Senhor Presidente, em decorrência da autonomia política, corolário do postulado federativo, cabe, inicialmente, a cada ente federativo o dever de zelar pela normalidade na realização do pleito em seu próprio território, por meio dos respectivos órgãos competentes, havendo margem para a requisição de força federal – medida extrema que é – apenas em situações excepcionais.

Uma vez constatada a anormalidade da situação, será desta Corte, nos termos do art. 23, XIV, do Código Eleitoral[1][1] a competência para requisitar força federal, objetivando garantir a normalidade da votação e da apuração dos resultados. Destaco que, consoante se infere do citado dispositivo, *in casu*, não se trata de hipótese restrita à homologação de decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais, mas, sim, de exemplo de atuação decisiva deste Tribunal Superior.

A matéria foi regulamentada, ainda, por meio da Resolução-TSE nº 21.843/2004, da qual transcrevo o primeiro artigo:

“Art. 1º O Tribunal Superior Eleitoral requisitará força federal necessária ao cumprimento da lei ou das decisões da Justiça Eleitoral, visando garantir o livre exercício do voto, a normalidade da votação e da apuração dos resultados.

§ 1º Os tribunais regionais eleitorais deverão encaminhar ao Tribunal Superior Eleitoral a relação das localidades onde se faz necessária a presença de força federal para os fins previstos neste artigo.

§ 2º O pedido será acompanhado de justificativa – contendo os fatos e circunstâncias de que decorra o receio de perturbação dos trabalhos eleitorais –, que deverá ser apresentada separadamente para cada zona eleitoral, com indicação do endereço e do nome do juiz a quem o efetivo da força federal deverá se apresentar.”

Estabelecidas essas premissas, resta saber se, no caso *sub examine*, foram atendidas as exigências dispostas nas normas acima mencionadas.

Primeiramente, tenho que as justificativas apresentadas revelam a necessidade da adoção do procedimento solicitado para se evitar a perturbação dos trabalhos eleitorais.

Friso, por oportuno, que, embora a legislação aplicável à espécie não estabeleça como requisito para o deferimento do pedido a oitiva do chefe do Poder Executivo, esta é recomendável, ante a autonomia política dos Estados-membros. *In casu*, tal procedimento foi adotado. Ocorre que o Governador do Amazonas, a despeito de instado a se manifestar, quedou-se inerte. Além disso, da análise dos dados apresentados pelo Comandante-Geral da Polícia Militar daquela unidade federativa, não é possível aferir se o quantitativo informado é suficiente para garantir a ordem durante o pleito.

Assim, diante do quadro acima delineado, somado à proximidade de realização das eleições deste ano, há de ser proscrita a formalidade pertinente à manifestação do Governador, não sendo inédito esse entendimento. Este Tribunal, na Sessão Jurisdicional de 25.9.2014, deferiu, à unanimidade, outros pedidos de requisição de força federal para atuar no âmbito de municípios do Estado do Amazonas em semelhantes circunstâncias (Precedentes: PA nº 1262-88/AM, Rel. Min. João Otávio de Noronha, e PA nº 1387-56/AM, Rel. Min. Henrique Neves da Silva).

Além disso, ressalto que o registro de fatos conflituosos na região já consubstanciou motivo suficiente para esta Corte deferir o requerimento de força federal para lá atuar em outros pleitos (*v.g.*: PA nº 20.030/AM, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 6.10.2008 e PA nº 1436-28/AM, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, *DJe* de 4.10.2010).

Ex positis, defiro o pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Manaus/AM, durante as eleições de 2016.

Notifique-se o Regional, para que indique o nome e endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo das tropas deverá se apresentar.

É como voto.

[1][1] Art. 23 - Compete, ainda, privativamente, ao Tribunal Superior,

[...]

XIV - requisitar a força federal necessária ao cumprimento da lei, de suas próprias decisões ou das decisões dos Tribunais Regionais que o solicitarem, e para garantir a votação e a apuração.

EXTRATO DA ATA

PA (1298) nº 0600019-78.2016.6.04.0000. Relator: Ministro Luiz Fux. Interessado: Juízo da 37ª Zona Eleitoral do TRE-AM.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, deferiu o pedido de requisição de força federal para atuar no Município de Manaus/AM, durante as eleições de 2016, determinando que se notifique o Tribunal Regional Eleitoral, para que indique o nome e endereço do juiz eleitoral a quem o efetivo das tropas deverá se apresentar, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Gilmar Mendes. Presentes as Ministras Rosa Weber e Luciana Lóssio, os Ministros Luiz Fux, Herman Benjamin, Jorge Mussi e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 27.9.2016.

